

## VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio contra o Acórdão 13.229/2019-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou, na condição de ex-prefeito, suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados, fundo a fundo, ao município de Autazes/AM, para ampliação de unidades básicas de saúde (UBS), em 2012/2013.

2. Auditoria do Denasus realizada no município constatou a falta de comprovação da execução das obras das unidades básicas de saúde Ana Dias, Monte Sinai e Santa Júlia, conforme constatação 434381 do Relatório de Auditoria nº 16452, e que todo o dinheiro repassado havia sido transferido para conta da prefeitura sem que se soubesse sua destinação.

3. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese, que: i) a auditoria foi realizada dois anos depois de sua saída da prefeitura por cassação de mandato, não tendo acesso aos documentos; ii) a responsabilidade seria do secretário municipal; iii) o dinheiro foi repassado para uma conta da prefeitura, então não houve desvio da finalidade pública; iv) os documentos ficaram na esfera municipal e o recorrente não tinha mais como apresentá-los, pois já não estava na prefeitura; v) o recorrente solicitou os documentos à prefeitura; vi) não há comprovação de dano ao erário ou locupletamento, ou desvio em proveito próprio; vii) a responsabilidade pela conclusão da obra era do prefeito sucessor.

4. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao mérito, concordo com as análises empreendidas pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

7. Foram repassados R\$ 381.215,00 para ampliação de três unidades básicas de saúde (UBS). No entanto, consoante constatado em auditoria do Denasus (peça 7, constatação 434381), as obras não foram realizadas. Todo o valor foi transferido das contas vinculadas para uma conta corrente de titularidade da Prefeitura Municipal de Autazes, em infração às normas que regem a matéria.

8. Os argumentos apresentados pelo recorrente não afastam as irregularidades ou sua culpa, nem foram juntados quaisquer documentos com a finalidade de comprovar a execução das obras.

9. Vale salientar que, conforme mencionou o *Parquet*, no parecer à peça 98, que, embora a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde seja, via de regra, de competência do secretário municipal de saúde, no caso em exame, ela também atinge o prefeito, pois ele foi, no mínimo, negligente, ao deixar que os recursos vinculados à ampliação das unidades fossem repassados a outra conta de titularidade do município sem que sequer as obras tivessem sido iniciadas. Além de que, não é crível que, em um município de pouco mais de 32 mil habitantes, ele não tivesse conhecimento das irregularidades. Ademais, cabe sua responsabilidade também por culpa *in vigilando e in eligendo*.

10. Destaque-se, ainda, que não é possível afirmar que os recursos foram aplicados em finalidade pública, pois não se sabe o destino que tiveram depois da transferência à outra conta.

11. Outrossim, os recursos foram transferidos para a outra conta na gestão do recorrente e cabia a ele realizar as obras de ampliação. Portanto, não há que se falar em responsabilidade do prefeito sucessor.

12. Por fim, não há provas de que o ex-prefeito tenha realizado o esforço necessário para obtenção dos documentos comprobatórios da execução das obras.

13. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado.

14. Entendo, por conseguinte, que se deve conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator